



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454773 - SP (2023/0330037-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ARIEL MARTINS
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ MEUCCI - SP406206
THAIS GROTHE OSTAPIUK - SP372504
AGRAVADO : RAUL PACHECO
ADVOGADO : OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822
INTERES. : LAERCIO ANTONIO DA SILVA FREIRE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. ÓBICE. SANEAMENTO. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA Nº 187/STJ. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FALTA PREQUESTIONAMENTO.

1. A mera alegação de que a parte litiga sob o manto da gratuidade da justiça não é suficiente para afastar a deserção do recurso, notadamente se está desprovida de comprovação idônea acerca de seu deferimento.
2. O descumprimento da intimação para o recolhimento do preparo ou para a comprovação da gratuidade de justiça acarreta a deserção do recurso. Incidência da Súmula nº 187/STJ.
3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454773 - SP (2023/0330037-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ARIEL MARTINS
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ MEUCCI - SP406206
THAIS GROTHE OSTAPIUK - SP372504
AGRAVADO : RAUL PACHECO
ADVOGADO : OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822
INTERES. : LAERCIO ANTONIO DA SILVA FREIRE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. ÓBICE. SANEAMENTO. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA Nº 187/STJ. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FALTA PREQUESTIONAMENTO.

1. A mera alegação de que a parte litiga sob o manto da gratuidade da justiça não é suficiente para afastar a deserção do recurso, notadamente se está desprovida de comprovação idônea acerca de seu deferimento.
2. O descumprimento da intimação para o recolhimento do preparo ou para a comprovação da gratuidade de justiça acarreta a deserção do recurso. Incidência da Súmula nº 187/STJ.
3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARIEL MARTINS contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 187/STJ, pois a recorrente não comprovou o pagamento do preparo, apesar de ter sido intimada para tanto (e-STJ fl. 135/136).

Em suas razões (e-STJ fls. 139/141), complementadas às e-STJ fls. 148/156, a agravante alega "(...) o deferimento da sua justiça gratuita concedida em sede de Agravo de Instrumento no Tribunal de piso, portanto, não poderá ser considerado tal recurso deserto, sendo esta favorecida de tal benesse" (e-STJ fl. 139).

Ademais, o imóvel penhorado é bem de família e, sendo esta matéria de ordem pública, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 161).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, a recorrente não atendeu tempestivamente a determinação contida na decisão, cujo teor é o seguinte:

"(...)

Não há nos autos o deferimento expresso da assistência judiciária alegado pela parte.

Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, INTIME-SE ARIEL MARTINS a, no prazo de 5 dias, comprovar o deferimento da justiça gratuita ou realizar o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 125).

A agravante foi intimada da decisão em 11/10/2023 (e-STJ fl. 127), o prazo teve início em 16/10/2023 e término em 20/10/2023, conforme se extrai da certidão de e-STJ fls. 130. Contudo, a petição somente foi apresentada em 7/11/2023 (e-STJ fl. 132), fora, portanto, do prazo legal.

Com efeito, a agravante deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, porquanto o descumprimento desse prazo enseja a inadmissão do recurso especial por deserção.

Incidência da Súmula nº 187/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO APÓS INDEFERIDO PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO NO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NOS TERMOS DO ART. 99, § 7º, DO CPC. ATENDIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula n. 187 do STJ).

2. Quando a parte, após indeferido o pedido de gratuidade formulado no recurso, é regularmente intimada nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, mas não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto.

3. O Código de Processo Civil não contempla dúvida ou indefinição acerca do prazo para cumprimento dos atos processuais necessários ao andamento do processo.

4. Quando não houver outra previsão legal ou o julgador não tiver fixado prazo diverso, a regra prevista no art. 218, § 3º, do CPC é que o ato processual a cargo da parte deve ser cumprido em 5 dias úteis.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no REsp 2.095.600/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

PREPARO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO SEM INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. ART. 88 DA LEI Nº 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

(...)

3. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

4. **É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada a efetuar o recolhimento em dobro do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado.** Aplicação da Súmula 187 desta Corte.

(...)

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt no AREsp 2.221.282/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SANEAMENTO. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. **A parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.**

2. Se a parte não comprovar o recolhimento do preparo ao interpor o recurso, ou se comprovar que o recolheu no ato da interposição, mas o fez de forma equivocada, será intimada a fazer o pagamento em dobro. Em ambas as situações, poderá optar por comprovar o preparo já pago e pagar novamente ou pagar o valor em dobro. Precedentes.

3. A juntada de comprovante de complementação do pagamento recolhido a menor não afasta a sanção do recolhimento em dobro, haja vista a previsão do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.134.242/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 - grifou-se).

Além disso, a simples alegação nas razões do recurso especial de que o agravante litiga sob o manto da gratuidade da justiça não é suficiente para afastar a deserção do recurso, notadamente quando tal alegação vem desprovida de comprovação idônea acerca do deferimento dessa benesse na origem.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO.

1. É insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto.

2. O STJ firmou entendimento de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado, não podendo ser presumida a concessão da gratuidade de justiça.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.177.646/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023 - grifou-se).

Por fim, a questão alusiva à impenhorabilidade do imóvel penhorado e levado à leilão não foi objeto de prequestionamento na instância ordinária, o que inviabiliza a análise em recurso especial.

Vale anotar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) *mesmo as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento*" (AgInt no REsp 1.866.877/CE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. CÔNJUGE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. Não é omissa a decisão que examina todas as questões que lhe foram propostas, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte. 2. 'Se a penhora incide sobre bens imóveis, a ausência de intimação do cônjuge do executado não faz nula a penhora, mas sim a sua intimação. Precedentes.' (AgRg nos EDcl no REsp 239.527/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2009, DJe 2/9/2009) 3. **Mesmo em relação às matérias de ordem pública, sobre as quais as instâncias ordinárias podem prover de ofício, exige-se o prequestionamento na instância especial.** 4. A ausência de indicação de dispositivo legal e do modo que teria sido violado pelo Tribunal de segundo grau ou de demonstração de divergência jurisprudencial a respeito de questão suscitada no recurso especial atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.885.937/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.454.773 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0330037-0

Número de Origem:

00016237620198260441 0001623762019826044100055708520128260441
000162376201982604410005570852012826044114742012 00055708520128260441
02467696820128260000 16237620198260441 1623762019826044100055708520128260441
162376201982604410005570852012826044114742012 20123291020238260000
2467696820128260000 55708520128260441

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARIEL MARTINS
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ MEUCCI - SP406206
THAIS GROTHE OSTAPIUK - SP372504
AGRAVADO : RAUL PACHECO
ADVOGADO : OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822
INTERES. : LAERCIO ANTONIO DA SILVA FREIRE
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARIEL MARTINS
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ MEUCCI - SP406206
THAIS GROTHE OSTAPIUK - SP372504
AGRAVADO : RAUL PACHECO
ADVOGADO : OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822
INTERES. : LAERCIO ANTONIO DA SILVA FREIRE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024